

PROCESSO - N. F. Nº 095188.0053/17-0
NOTIFICADO - R B NETO MERCADO POPULAR - ME
EMITENTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/01/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0251-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTOS “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. O Notificado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 04/07/2017, e exige multa fixa no valor de R\$27.600,00, em decorrência da Infração **60.05.02** - utilização irregular de ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale), ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimento diverso do titular para o qual esteja o “POS” vinculado . Obs: Notificação Fiscal referente à 2 ocorrências de Penalidade Fixa de ECF. Constam à fl. 02, Termo de Apreensão de dois equipamentos de série 1481310142005626 e 1481410242001015 e à fl. 03, cópia das plaquetas de identificações desses dois equipamentos.

Consta na “Descrição dos Fatos”: “Apreensão de dois equipamentos TEF/POS/GETNET número de série 1481310142005626 e 1481410242001015, vinculados ao CNPJ nº 21.032.692/0001-20(Inapto) da empresa R. J. F. Comercial de Alimentos EIRELI, com endereço na Av. Aliomar Baleeiro, 30/Loja/A, Bairro - São Cristóvão, sendo utilizados irregularmente pela empresa R B Neto Mercado Popular - ME, CNPJ nº 26.132.020/0001-00, com endereço na Av. Aliomar Baleeiro, 30/Loja/A, Bairro - São Cristóvão/SSA/BA.”

O notificado, às fl. 19 a 23, apresenta Impugnação. Inicialmente, observa a tempestividade da Impugnação, reproduz o teor da acusação, e em seguida alinha os seguintes argumentos.

Destaca que, como meio de prova, requer que seja noticiada a fornecedora dos equipamentos indicando o endereço da fornecedora, para que ela comprove a titularidade dos equipamentos apreendidos e, desde quando estão vinculados ao seu estabelecimento, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Estadual.

Afirma, que colaciona aos autos, fl. 29, os extratos da máquinas apreendidas, para que reste comprovada a vinculação delas ao seu estabelecimento autuado, ao contrário do que dispõe, de forma equivocada, a autoridade autuante.

Destaca que a peça defensória não comporta maiores dúvidas, eis que o agente autuante, de forma flagrante incorreu em erro.

Conclui pugnando pela improcedência da Notificação Fiscal.

Essa 3^a JJF converteu os autos em Diligência à fl. 32, para que o Fiscal colacionasse ao PAF cópia dos boletos emitidos pelos equipamentos apreendidos, e se manifestasse acerca da Impugnação apresentada pelo Autuado.

O Autuante apresenta o resultado da diligência à fl. 35, informando não ser possível juntar aos autos cópias dos boletos emitidos pelos equipamentos apreendidos, tendo em vista que a empresa notificada, R. B. NETO MERCADO POPULAR, CNPJ nº 26.132.020/0001-00, e a empresa R J F COMERCIAL, CNPJ nº 21.032.692/0001-20, solicitaram encerramento de suas atividades comerciais, através de Baixa de suas inscrições no CAD-ICMS-BA.

Assinala que, em relação à manifestação do contribuinte, reitera o procedimento fiscal levado a cabo em seu desfavor, uma vez que, durante a diligência efetuada no estabelecimento do contribuinte o equipamento encontrava-se em uso de forma irregular no estabelecimento do contribuinte e este não estava vinculado ao CNPJ do notificado.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de multa no valor de R\$27.600,00, pela utilização irregular de dois equipamentos TEF/POS/GETNET ECF número de série 1481310142005626 e 1481410242001015, vinculados ao CNPJ nº 21.032.692/0001-20 (Inapto), da empresa R. J. F. Comercial de Alimentos EIRELI, com endereço na Av. Aliomar Baleeiro, 30/Loja/A, Bairro - São Cristóvão, conforme termo de Apreensão acostado à fl. 02, e Termo de Arrecadação de Bens e Transferência de Depositário, fl. 12.

Em sua Impugnação, o Autuado não trouxe à luz deste processo, elemento algum que pudesse desconstituir o lançamento fiscal. Limitou-se a fornecer o endereço do fornecedor dos equipamentos apreendidos, para que, a ele fosse solicitada a comprovação de que os equipamentos estão vinculados ao seu estabelecimento. Apresentou também a cópia de um “Relatório Parcial” da Cielo, fl. 29, datado de 31/07/2017, com o fito de demonstrar a vinculação dos equipamentos com o estabelecimento autuado.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, verifico que, de fato, os documentos trazidos pela defesa não se prestam a descaracterizar a infração que lhe foi imputada.

Equivocou-se o Autuado, ao entender que a vinculação dos equipamentos depende de sua relação com os fornecedores dos aludidos equipamentos.

A irregularidade apurada, decorreu da utilização dos equipamentos identificados em seu estabelecimento, cuja vinculação com a SEFAZ, encontra-se com credenciamento para outro estabelecimento. Portanto, no sistema de controle da SEFAZ, os equipamentos apreendidos constam estarem operando no estabelecimento de CNPJ 21.032.692/0001-20, que pertence à empresa R F J COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Logo, distinto do estabelecimento autuado.

A conduta irregular do Notificado, ou seja, a utilização de equipamento “POS”, autorizado para uso em estabelecimento distinto, materializada na apreensão, afigura-se expressamente prevista no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, *in verbis*:

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória, tem-se como sanção a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1. ao contribuinte que:

[...]

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;”

A penalidade cobrada, no valor de R\$27.600,00, decorre do somatório do valor de R\$13.800,00, para cada equipamento apreendido pelo preposto fiscal, que no presente caso foram 02 “POS”.

Sendo assim, a Notificação Fiscal afigura-se subsistente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **095188.0053/17-0**, em instância ÚNICA, lavrada contra **R. B. NETO MERCADO POPULAR - ME**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento da multa no valor de **R\$27.600,00**, prevista no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA